



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante o projeto de lei n. 4855/2021, em trâmite junto a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o poder executivo a desapropriar por interesse religioso o terreno onde fica situado o Cristo Redentor e dá outras providências, emitir PARECER, a fim de contribuir para o debate sobre o tema.

1. Casuística

Tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o projeto de lei n. 4855/2021, proposto pelos deputados estaduais Dionísio Lins, André Ceciliano e Márcio Pacheco, que tem por objeto autorizar o poder executivo a desapropriar por interesse religioso o terreno onde fica situado o Cristo Redentor, sob a justificativa de que o projeto visa resguardar a área para que os atos de liturgia sejam mantidos aos fiéis e demais cidadãos que utilizam o local para cultos, batizados e demais atos religiosos, e tem quatro artigos:

PROJETO DE LEI Nº 4855/2021¹

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR POR INTERESSE RELIGIOSO O TERRENO ONDE FICA SITUADO O CRISTO REDENTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar por interesse religioso a área onde fica localizado o Cristo Redentor no município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A gestão do local ficará a cargo do Poder Executivo, podendo ainda, a Secretaria de Estado de Turismo contribuir também na organização do local.

Art. 3º - A arquidiocese do Rio de Janeiro poderá onde havendo necessidade e legítimo interesse, efetuar convênios para a gestão da área.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 13 de setembro de 2021.

Dionísio Lins
Deputado Líder do Progressistas

¹ Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/fb6422432358fc6c0325874f005d770e?OpenDocument&Highlight=0,4855%2F2021>. Consulta em: 18.09.2021.



André Ceciliano
Deputado Estadual

Márcio Pacheco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA: A presente proposta visa neste momento resguardar a área onde fica situado o Cristo Redentor no município do Rio de Janeiro para que os atos de liturgia sejam mantidos aos fiéis e demais cidadãos que utilizam o local para cultos, batizados e demais atos religiosos. O projeto leva ao Poder Executivo a necessidade de manter aquele local com a finalidade também de uso por parte da Arquidiocese do Rio de Janeiro. Desta maneira, apresento este projeto para aprovação e apreciação dos meus pares.

O projeto de lei segue a tramitação ordinária e está na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para emissão de parecer até a data de 01.10.2021.²

Apesar da justificativa para aprovação do projeto de lei, entendemos que, além de sua inconstitucionalidade, está em discordância com o Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008 e, promulgado pelo decreto n. 7.107/2010.

2. A ORIGEM DO CRISTO REDENTOR

O Cristo Redentor é um monumento religioso com 38 metros de altura, sendo oito de pedestal, pesando 1.145 toneladas, está construído no topo do morro do Corcovado, que faz parte do Parque Nacional da Tijuca e tem 710 metros de altura. A ideia de sua construção surgiu em 1859, quando da janela do Colégio Imaculada Conceição, na Praia de Botafogo, o padre francês lazarista Pedro Maria Boss, visualizava o Monte Corcovado e sugeriu a princesa Isabel a construção de um monumento religioso no topo do morro, por ser um mirante privilegiado sobre a cidade do Rio de Janeiro. A princesa Isabel mostrou-se receptiva a sugestão, mas o apoio oficial concretizou-se somente em 1912, quando o Cardeal

² Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/2ed7bad8e035d5e703258753004573c9?OpenDocument>. Consulta em 18.09.2021.



Dom Joaquim Arcoverde abraçou definitivamente a ideia e a Igreja Católica com auxílio de seus fiéis concretizaram a obra.³

Desde meados do século passado, o morro do Chapéu do Corcovado era ponto de atração e, apesar das dificuldades de acesso, um local privilegiado para se ter o mais abrangente panorama da cidade. D. Pedro II ordenou a construção que levasse os visitantes até o topo da montanha. Com a proximidade do centenário da Independência, projetos foram apresentados para se construir um grande monumento nacional. Uma grande campanha da comunidade católica foi realizada para a construção da obra. O trabalho começou em Paris, onde engenheiros e escultores enfrentaram o desafio de construir uma estátua de Jesus Cristo de braços abertos em proporções gigantescas. O escultor francês Paulo Landowski realizou o trabalho da cabeça (com 4 metros de altura e pesando 35 toneladas) e das mãos (9 toneladas cada). O restante da imagem foi executado aqui no Rio de Janeiro. A imagem, considerada a maior do mundo, tem 30 metros de altura e 28 metros entre as pontas das duas mãos. Embaixo, no pé da estátua, existe uma pequena capela consagrada à Nossa Senhora Aparecida. Na inauguração, no dia 12 de outubro de 1931, sua iluminação foi ligada a partir de Gênova, Itália, por Marconi. Em 1965, o Papa Paulo VI também acionou as luzes a partir do Vaticano. O Papa João Paulo II repetiu o gesto em 1981, no cinquentenário do monumento. A posição privilegiada do monumento permite que seja visto de qualquer parte da cidade, sendo assim um marco histórico, religioso, geográfico e turístico da cidade. Fonte: Guia das Igrejas Históricas da Cidade do Rio de Janeiro, 1997.⁴

Durante 10 anos decorreu uma campanha para arrecadar fundos para a execução da obra. A Arquidiocese Do Rio de Janeiro assumida por Dom Sebastião Leme promoveu a Semana do Monumento, em setembro de 1923, com intuito de arrecadar fundos para o Cristo Redentor, que seria construído inteiramente com doações do povo brasileiro, foram arrecadados mais de mil contos de réis. A obra teve início em 1926 e em 1929, uma nova campanha para arrecadação obteve mais de quinhentos contos de réis em doações. A obra demorou cinco anos para ser concluída, e no dia da padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida, ela foi inaugurada na presença de peregrinos do mundo inteiro, e Dom Sebastião Leme abençoou o Monumento com as palavras: “*Cristo vence! Cristo Reina! Cristo impera! Cristo proteja de todo o mal o seu Brasil!*”. Em 12 de outubro de 2006, ao completar 75 anos, o Monumento foi erigido Santuário Arquidiocesano.⁵

O Santuário Cristo Redentor é de propriedade da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, órgão administrador dos bens da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, composta de uma comissão de preservação do patrimônio histórico-cultural da

³ Disponível em: <https://origemdascoisas.com/a-origem-do-cristo-redentor/>.

⁴ Disponível em: <https://www.patrimoniohistoricoarqrio.org/product-page/santu%C3%A1rio-cristo-redentor>

⁵ Disponível em: <https://santuariocristoredentor.com.br/a-historia-em-um-clique>.



Arquidiocese e de seu interesse. Atualmente o Reitor do Santuário Cristo Redentor é o Padre Omar Raposo, que tem a missão de zelar pelos aspectos espirituais, pastorais, religiosos e práticos, de tudo o que diz respeito ao Monumento.

Em 30 de janeiro de 1990 o prefeito da cidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto 9.153, considerando a necessidade de preservar o bem cultural que desde 1931, constitui um dos mais expressivos símbolos da Cidade do Rio de Janeiro e considerando o valor artístico do monumento, decretou o tombamento nos termos da Lei n. 166/1980 do monumento situado sobre o Morro do Corcovado, denominado Cristo Redentor e seu entorno.⁶ O monumento foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, inscrição 585 de 30 de setembro de 2008.⁷ A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, considera o Cristo Redentor um Patrimônio da Humanidade. Em 07 de julho de 2007, o Cristo Redentor foi eleito, por votação popular na internet, uma das Sete Maravilhas do Mundo.

O Parque Nacional da Tijuca, onde está localizado o morro do Corcovado é uma unidade de conservação federal, administrada pelo Instituto Chico Mendes - ICMBio, uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que é responsável pela infraestrutura de visitação e controle de acesso ao Corcovado, que inclui transporte de turistas e outros serviços e, os valores arrecadados com a venda de ingressos para visitar o monumento é destinado à manutenção do Parque Nacional,⁸ enquanto que, a manutenção do monumento do Cristo Redentor e da capela existente em seu interior, desde sua fundação, é realizada com recursos vindos da Igreja Católica por meio da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, de parceiros e voluntários.⁹

3. DO DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA LIMITAÇÃO

⁶ Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4722991/4121833/055DECRETO9156CristoRedentor.pdf>

⁷ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1uJ9fmxENAORCSaaT1RoNF6SetbHI9sWT/view>

⁸ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/igreja-e-parque-nacional-disputam-receitas-do-cristo-redentor,ea5f8b54b54130af70c3eb08248eb330iug9d6pm.html>

⁹ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/haus/arquitetura/cristo-redentor-custa-r-5-milhoes-por-ano-visitantes-podem-contribuir-com-a-manutencao/>



O direito de propriedade é constitucionalmente garantido no art. 5º, XXII da Constituição Federal: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade.*

O direito de propriedade é exercido pela pessoa física ou jurídica nos termos da legislação vigente e, o proprietário tem direito de usar, gozar e fruir de seu bem de forma que melhor lhe aprouver. Nesse sentido é o conceito de propriedade: *“Uma relação de direito privado, pela qual uma coisa como pertença a uma pessoa é completamente sujeita à sua vontade em tudo que não seja vedado pelo direito público ou pela concorrência do direito alheio.”*¹⁰

Embora o direito de propriedade tenha proteção constitucional ele não pode ser exercido em caráter absoluto, exclusivo e perpétuo. Nosso ordenamento jurídico impõe limitação ao direito de propriedade que poderá ocorrer mediante a desapropriação, requisição, limitação e servidão administrativa ou ocupação temporária.

O artigo 5º, XXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Nesse sentido o Estado por meio da desapropriação toma para si ou transfere a outra pessoa bens de propriedade particular, ainda que contra a vontade do proprietário. Hely Lopes Meirelles¹¹ assim define a desapropriação:

“Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana (CF, art. 182, § 4º, III), e de pagamento em títulos da dívida agrária, no caso da Reforma Agrária, por interesse social”.

¹⁰ SCIALOJA apud RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Tradução de Ary dos Santos. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1958. v.2, p. 372. Título original: *istituzioni di diritto civile*.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



A desapropriação de um imóvel é possível em três situações, por necessidade pública, por utilidade pública ou quando há interesse social. O Decreto-lei n. 3.365/41¹² disciplina a **desapropriação por utilidade pública**, entram nesta modalidade as desapropriações que vão possibilitar a criação ou melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; a exploração ou conservação de serviços públicos; a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária, a execução de planos de urbanização; o funcionamento dos meios de transporte coletivos, entre outras razões. A necessidade pública também está prevista no Decreto-Lei 3.365/41, no entanto a **desapropriação por necessidade pública** é aquela mais urgente, como nos casos de risco de tragédias ambientais, a segurança nacional, a defesa do Estado, o socorro público em caso de calamidade e a salubridade pública.

A **desapropriação por interesse social** está prevista na Lei nº 4.132/62¹³ e será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social. Entram nestes casos, de acordo com o art. 2º, as desapropriações de terrenos que serão voltados para a construção de casas populares, ou nos casos em que é necessário dispor daquele espaço para a preservação de cursos e mananciais de água e reserva florestais, ou ainda em situações em que aquele o terreno ocupado pode se destinar a fins turísticos.

No caso em tela, verifica-se que o projeto de lei n. 4855/2021, proposto pelos deputados estaduais Dionísio Lins, André Ceciliano e Márcio Pacheco, pretende autorizar o poder executivo a **desapropriar por interesse religioso** a área onde fica situado o Cristo Redentor, sob a justificativa de que o projeto visa resguardar a área para que os atos de liturgia sejam mantidos aos fiéis e demais cidadãos que utilizam o local para cultos, batizados e demais atos religiosos.

Cabe esclarecer que a modalidade de **desapropriação por interesse religioso** não está prevista na Constituição Federal, que permite a desapropriação somente em três situações, por necessidade pública, por utilidade pública ou quando há interesse social, não sendo possível enquadrar em nenhuma delas o objetivo e a justificativa do projeto de lei n.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14132.htm



4855/2021, que pretende autorizar o poder executivo a desapropriar por interesse religioso o terreno onde fica situado o Cristo Redentor.

Destaca-se que o Parque Nacional da Tijuca, onde está localizado o morro do Corcovado e construído o monumento do Cristo Redentor, é uma Unidade de Conservação Federal,¹⁴ administrada pelo Instituto Chico Mendes - ICMBio, uma autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, a desapropriação de bens públicos deve obedecer a uma ordem hierárquica, qual seja: a União pode desapropriar bens dos Estados, Municípios e Territórios; os Estados, por sua vez, poderão expropriar bens do Município, mas não é possível o Município desapropriar uma autarquia federal ou estatal e, em qualquer hipótese há a necessidade de autorização legislativa, a teor do art., 2º, § 2º:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

Portanto, conforme dispõe o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, não é possível o poder executivo do Estado do Rio de Janeiro desapropriar **a área onde fica localizado o Cristo Redentor no município do Rio de Janeiro**, como pretende o projeto de lei n. 4855/2021.

4. DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO DA IGREJA CATÓLICA

¹⁴ Lei n. 9.985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm



Desde a descoberta do Brasil até o final do período monárquico, vigia o regime do padroado no Brasil, um acordo firmado entre a Santa Sé e Portugal, que conferia à coroa portuguesa o direito de arrecadar e de distribuir os dízimos devidos à Igreja e indicar os ocupantes de todos os cargos eclesiásticos, inclusive os infra episcopais. Por este acordo o Papa delegava ao Rei, na sua qualidade de governador e administrador perpétuo da Ordem de Cristo, o poder exclusivo da organização e financiamento de todas as atividades religiosas nos domínios e nas terras portuguesas.

As Igrejas eram isentas do pagamento de impostos e estavam sujeitas ao regime jurídico de *mortuamans* (mão morta), neste regime a Igreja era possuidora de bens, mas sofria limitações, podendo ter a mão livre para adquirir, mas a mão morta para alienar, por isso os bens da Igreja e suas Ordens sempre foram considerados como bens fora do comércio e insuscetíveis de alienação.

Com a República houve a separação entre Igreja e Estado, e a Igreja tornou-se independente para administrar seus bens, no entanto aos bens adquiridos pela Igreja antes da República, permanece a submissão ao regime jurídico da mão morta, impedindo sua alienação, usucapião, por integrarem o rol dos bens fora do comércio, de acordo com o Decreto 119-A,¹⁵ de 07 de janeiro de 1890, que proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências:

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.
Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

O acervo de bens da Igreja Católica e outras organizações religiosas enraizadas no Brasil, como templos, capelas, mosteiros, seminários, casas episcopais, imagens sacras, livros litúrgicos, livros de registro de batizados, casamentos, óbitos e outros objetos sagrados, representam a história do Brasil e a fé de seu povo. Artistas Aleijadinho e Frei

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm



Agostinho, foram importantes artistas brasileiros com obras em diversas igrejas no Brasil, a maioria delas tombada como patrimônio cultural.

O Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008 e promulgado pelo decreto n. 7.107/2010,¹⁶ estabelece no artigo 6º:

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem **parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais**, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, **em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiais mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro**, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

O acordo Brasil Santa Sé assegura a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de seus edifícios, impedindo sua destinação pelo Estado e entidades públicas a outro fim, nos termos do art. 7º do decreto n. 7.107/2010:

Artigo 7º: A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. **Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico**, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, **sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim**, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm



Portanto é evidente a proteção jurídica conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos bens da Igreja Católica e de outras organizações religiosas, que somente poderão sofrer outra destinação pelo Estado, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição Federal, não cabendo em qualquer hipótese a desapropriação por interesse religioso da área onde fica situado o Cristo Redentor de propriedade da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro.

5. DA LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE COLABORATIVA

Data venia o entendimento dos deputados estaduais Dionísio Lins, André Ceciliano e Márcio Pacheco, que apresentaram o projeto de lei n. 4855/2021, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo a desapropriar por interesse religioso a área onde está situado o Cristo Redentor, sua justificativa está em total desacordo com o fundamento da liberdade religiosa e o princípio da laicidade colaborativa, adotados pela República Federativa do Brasil.

A liberdade religiosa é um direito fundamental da humanidade, ela consiste na garantia que cada pessoa tem de escolher seguir a crença que desejar, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir religião alguma. Para o Ministro Gilmar Mendes a liberdade religiosa¹⁷:

[...] não cuida apenas de ter liberdade em relação ao Estado (*Freiheit vom...*), mas de desfrutar essa liberdade através do Estado (*Freiheit durch...*). A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado.

O direito à liberdade de religião ou de crença, hoje, está amplamente assegurado nas declarações, convenções, normas e tratados internacionais de Direitos Humanos. Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XVIII:

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2ª ed., São Paulo: Celso Bastos. Editor, 1999, p. 46.



como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aborda de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano no seu Artigo 12 e respectivos itens:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Da mesma forma a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 10, preceitua: *Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.*

O Concílio Vaticano II aprovou a Declaração *Dignitatis Humanae*, promulgada por Paulo VI em 07.12.1965, que trata do direito das pessoas e das comunidades à liberdade social e civil em matéria religiosa, e dispõe:

Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e **de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público**, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. (grifo nosso)

O Estado Democrático de Direito garante liberdades civis fundamentais como o direito a liberdade de consciência e de crença, insculpido no art. 5º, VI que dispõe: *Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício*



dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Nessa vertente, as liberdades de consciência e de crença garantem ao cidadão a liberdade de confessar uma fé e manifestar-se de acordo com sua consciência e crença e, a atuação do estado no sentido de restringir, limitar ou atrapalhar esta manifestação é claramente vedada pela Constituição brasileira. Consoante Vieira e Regina,¹⁸ a liberdade religiosa é uma das mais importantes liberdades. *A liberdade religiosa é a pedra de toque dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão.*

O constituinte de 1988 assume a responsabilidade de reconhecer a religiosidade da nação, invocando a Deus em seu preâmbulo, e não se contentando apenas em tutelar a liberdade de escolha religiosa, mas também assegurando e, até mesmo, facilitando e incentivando o livre exercício das várias religiões existentes no país.

PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Acordo Brasil Santa Sé reconhece o direito à liberdade religiosa e em seu artigo 2º, dispõe: *A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.*

Apesar de todo o arcabouço jurídico, tanto no âmbito internacional como interno, ainda ocorre inúmeras violações ao direito humano fundamental da liberdade religiosa no Brasil, praticada por pessoas que desconhecem a importância deste direito tão caro aos cristãos e às demais denominações religiosas, que promovem estes direitos com vista à

¹⁸ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 101.



construção de uma cultura de tolerância, de pluralismo e de paz, a fim de alcançar o bem comum.

O Brasil vive sob a égide do modelo colaborativo de laicidade. A esfera religiosa coopera com a esfera secular. Trata-se de uma premissa básica, inerente aos profissionais do direito, observar que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca a liberdade religiosa como um direito fundamental em seu artigo 5º, inciso VI e, o caráter laico do Estado Brasileiro, que se traduz em neutralidade quanto às religiões, conforme preceitua o 19, I, da Carta Magna.¹⁹

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Para além de uma descrição genérica, a fim de corroborar com base doutrinária, Vieira e Regina ensinam: “Os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles as liberdades de crença e culto que expressam a liberdade religiosa, são os formadores das instituições democráticas, os quais só podem ter eficácia e vez num Estado Constitucional”.²⁰

Tendo em vista essa característica benevolente do Estado para com as religiões expressa no texto constitucional brasileiro, merece destaque o disposto no final do referido artigo em comento (Art. 19, I, da CRFB/88), a saber: *a colaboração de interesse público*. E nesta senda que nossa Constituição adotou o modelo colaborativo de laicidade brasileira. Assim, conforme Thiago Rafael Vieira e Jean Regina:

Reitera-se, de especial relevância, entretanto, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, **precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum!** E, neste particular, **ambas podem e devem colaborar reciprocamente**, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta

¹⁹ Art. 5º. [...]. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Art. 19. [...]. I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

²⁰ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. p. 89.



do *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um *modelo colaborativo* entre as ordens espiritual e secular.²¹

A laicidade *de per se* possui a característica da separação e da autonomia das ordens espiritual e secular. Em qualquer laicidade de qualquer Estado nacional essas características são preservadas. Em laicidades como a Paraguai, por exemplo, acrescenta-se a benevolência do Estado para com o fenômeno religioso: “Da reciprocidade no reconhecimento de jurisdição entre ordem religiosa e ordem civil (temporal), nasce uma atitude benevolente e positiva de um poder para com o outro. Não se trata de uma benesse do Estado para com a Igreja (religião), mas uma atitude simpática, benevolente, um reconhecimento da importância.”²²

Além da separação, autonomia e benevolência, alguns Estados nacionais se relacionam de forma cooperativa ou colaborativa com o fenômeno religioso, como são os casos da Espanha, Portugal, Alemanha e Itália, bem como o Brasil, conforme estampado objetivamente no art. 19, I da Constituição. Nesse sentido, afirmam Vieira e Regina:

A colaboração entre os poderes deve ser voluntária, e esta voluntariedade nasce da benevolência. Dificilmente seremos voluntários em colaborar com um ente que nos ignora ou “nos trata mal”. Desse modo, as características da benevolência e da colaboração estão intimamente ligadas uma à outra. **Benevolência resulta em reconhecimento da importância de um poder pelo outro, por contribuições voluntárias do poder político à ordem espiritual e do poder religioso à ordem política.** É a reciprocidade estampada no artigo 19, I da Constituição, presente e necessária na terceira e quarta característica da laicidade colaborativa.²³

Ora, se a laicidade brasileira é colaborativa e possui as características da separação, autonomia, benevolência e colaboração, isso significa que quando o poder público tem alguma discrepância com alguma organização religiosa, deve buscar resolvê-la de forma pacífica, sem ultrapassar as competências estabelecidas pela CRFB/88, e sem fazer uso de mecanismos que representem o inverso daquilo que é a essência de uma democracia: a liberdade.

²¹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas.** 3º Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 158.

²² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988.** Edições Vida Nova: São Paulo, 2021, p. 159.

²³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988.** Edições Vida Nova: São Paulo, 2021, p. 161.



Vale dizer, inclusive, que a proteção aos locais de culto e suas liturgias é uma expressão central da dignidade da pessoa humana, com proteção garantida desde os primórdios da república, porque o culto é o modo como o ser humano externa a sua convicção, e esse entendimento se aplica a qualquer religião. Nesta toada, dispõe o Decreto 119-A/1890²⁴.

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas. **Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.** (Grifo nosso)

A respeito do referido Decreto lecionam Vieira e Regina:

A lei regulamentadora é direta e clara: é vedado embaraçar alguma religião ou igreja, bem como cabe a todos, tanto pessoas quanto organizações religiosas, no vigente conceito, o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente! Malgrado esta lei ser datada de 1890, tem pleno vigor e aplicação nos dias de hoje, inclusive, foi recentemente repristinada.²⁵

Portanto, o Estado laico colaborativo brasileiro e o poder da religião comungam da missão e do dever de auxiliarem-se mutuamente em processos de fomento de todos os direitos fundamentais: desde aqueles que se prestam a tutela das liberdades (inclusive as de consciência e de crença) até aqueles que foram instituídos com o objetivo de promover a igualdade e a fraternidade de todos.²⁶

6. Conclusões

O texto do projeto de lei n. 4855/2021, que tem por objeto autorizar o poder executivo a desapropriar por interesse religioso o terreno onde fica situado o Cristo Redentor,

²⁴ BRASIL. Decreto nº 199-A: Prohibe a intervenção estatal em matéria religiosa. Rio de Janeiro – RJ: 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em 09 de setembro de 2021.

²⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 191.

²⁶ VIEIRA, Thiago Rafael. **Laicidade e Direito Religioso realmente importam?** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/laicidade-direito-religioso-constituicao>



sob a justificativa de que o projeto visa resguardar a área para que os atos de liturgia sejam mantidos aos fiéis e demais cidadãos que utilizam o local para cultos, batizados e demais atos religiosos, é inconstitucional e está em discordância com o Acordo Brasil Santa Sé, com a liberdade religiosa e o princípio da laicidade colaborativa vigentes no Brasil.

Denota-se que o Santuário Cristo Redentor é de propriedade da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, órgão administrador dos bens da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro. Além de ser propriedade da Igreja Católica, o monumento do Cristo Redentor é tombado pelo município do Rio de Janeiro e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, sendo considerado Patrimônio da Humanidade pela Unesco e eleito uma das Sete Maravilhas do Mundo. O Santuário é mantido, conservado e preservado pela comissão de preservação do patrimônio histórico e cultural da Arquidiocese do Rio de Janeiro.

O Santuário Cristo Redentor possui em seu pedestal uma capela, que é um local de culto, consagrado de acordo com as regras canônicas e litúrgicas da Igreja Católica, em que são celebradas missas com frequência. Além de ser um local de culto sagrado, o monumento do Cristo Redentor é um ponto turístico e recebe diariamente inúmeras pessoas de outras denominações religiosas, dentre as quais, algumas participam das celebrações litúrgicas, como missas, casamentos e batizados.

No entanto, o caminho até o Corcovado onde está situado o Santuário do Cristo Redentor, denominado Parque Nacional da Tijuca é de propriedade da União e administrado pelo Instituto Chico Mendes – ICMBio. Portanto, conforme dispõe o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, não é possível o poder executivo do Estado do Rio de Janeiro desapropriar a área onde fica localizado o Cristo Redentor, como pretende o projeto de lei n. 4855/2021.

Além desta impossibilidade legal de desapropriação pelo Estado de bens da União, denota-se que o projeto de lei pretende a desapropriação **por interesse religioso**, modalidade não prevista na Constituição Federal, que permite a desapropriação somente em três situações, por necessidade pública, por utilidade pública ou quando há interesse social.



O GECL do IBDR conclui que o projeto de lei n. 4855/2021 **é inconstitucional** por não cumprir os requisitos exigidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para a desapropriação. A proposta está em desacordo com a proteção aos bens da Igreja Católica conferida pelo decreto 119-A e o Acordo Brasil Santa Sé, além de afrontar e menosprezar o pleno direito de exercício da fé, da prática religiosa, do culto e da liturgia no espaço sagrado de propriedade da Igreja Católica, direito também consagrado na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais.

O projeto de lei desrespeita o princípio da liberdade religiosa e o modelo de laicidade colaborativa brasileira, pois não cabe ao Estado requisitar o “interesse religioso” justamente por ser um estado laico, cabendo somente às organizações religiosas arguirem a proteção do “interesse religioso” que é inerente à sua atividade. **Isto posto, nossa manifestação é pelo arquivamento do projeto de lei n. 4855/2021.**

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2021.

Dr. Jorge Alwan
Líder do GECL

Dra. Silvana Neckel
Membro do IBDR e do GECL
Relatora da temática Liberdade Religiosa

Revisão:
Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

Comissão de Revisão Gramatical:
André Manoel Amaral Oliveira
Membro do GECL do IBDR

De acordo:
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR